



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011157-51.2018.5.03.0059

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2019

Valor da causa: \$193,200.00

Partes:

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

RECORRENTE: ANDRE GENEROSO PERPETUO

ADVOGADO: MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA

ADVOGADO: OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE

RECORRIDO: ANDRE GENEROSO PERPETUO

ADVOGADO: OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE

ADVOGADO: MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

ADVOGADO: MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011157-51.2018.5.03.0059 (ROT)
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ANDRÉ GENEROSO PERPETUO
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O cargo de confiança bancário pressupõe o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança, não se exigindo que haja poderes de mando ou gestão.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da decisão de ID 49cc5d5, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Embargos de declaração opostos no ID a93405be julgados pela decisão de ID 99f944e.

Inconformado com a decisão, o reclamado interpôs o recurso ordinário de ID 963b1d6, comprovando o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais no ID 2c93cf4 e 0d94960.



Por sua vez, o reclamante também interpôs o recurso de ID ce79dff, buscando a reforma da decisão quanto aos pedidos rejeitados.

Contrarrazões acostadas sob ID 7f386b5 e 9892e32.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

PROTESTOS. TESTEMUNHA SUSPEITA.

O reclamado afirma que apresentou protesto referente à oitiva da testemunha Ruthlene Cesário Oliveira, ao fundamento de que a aludida depoente foi dispensada por justa causa e pleiteava indenização por danos morais contra o Banco, o que justifica sua arguição de suspeição. O Banco, então, pede o acolhimento da contradita por ele formulada.

De acordo com a ata de audiência juntada sob ID f68ddf7, afere-se que a testemunha Ruthlene afirmou, quanto à contradita formulada pelo Banco, que *"ajuizou reclamatória trabalhista contra o reclamado, de modo que foi dispensada, por justa causa; não se recorda se, na referida ação, formulou pedido de indenização por danos morais"*.

Note-se que a testemunha afirmou que não se recorda se há na ação ajuizada contra o Banco pedido de indenização por danos morais, o que afasta a suspeição. Com efeito, na esteira da Súmula 357 do TST, o simples fato de haver processo contra o mesmo empregador não torna a testemunha automaticamente suspeita, especialmente porque a depoente nem sequer se lembra se houve pedido de indenização por danos morais.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que não há falar em rancor da testemunha contra o Banco réu e, conseqüentemente, que não há fundamento para a contradita.



Nada, portanto, a prover quanto ao tema.

INTEGRAÇÃO À LIDE DOS SINDICATOS QUE FIRMARAM A NORMA COLETIVA EM DEBATE.

O reclamado afirma que a sentença afastou a cláusula 11ª, §1º, da CCT 2018 /2020, destacando que a declaração de inaplicabilidade ou de nulidade de cláusula coletiva demanda a presença dos entes sindicais que a firmaram no polo passivo da ação, ainda que individual. Pede a incidência do art. 611-A, §5º, da CLT.

Considerando que o objeto principal da ação não versa sobre nulidade de cláusula coletiva, mas sim sobre o exercício efetivo de cargo de confiança e sobre a possibilidade de se compensar o valor equivalente à gratificação paga a esse título com o montante da condenação, não se verifica hipótese de integração do sindicato profissional à relação processual, na forma prevista no citado art. 611-A, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que a integração é vinculada, conforme a dicção do referido dispositivo celetista, se a ação tiver por objeto a anulação de cláusulas constantes de instrumentos coletivos, o que não é o caso.

Nego, destarte, provimento.

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS.

O reclamado alega que não há na inicial um cálculo que comprove que os valores indicados correspondam ao montante supostamente por ele devido. Afirma que o autor se limitou a assinalar o valor que entende adequado a cada um dos pedidos, sem apresentar justificativa para tanto.

No entanto, não se verifica o vício alegado, conforme se infere do rol de pedidos acostados sob ID f0b890c - Pág. 9 a 12, em que há indicação discriminada dos valores dos pedidos formulados.

De fato, o disposto no art. 840, §1º, da CLT traz como exigência, tão somente, a indicação do pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação do valor a ele atribuído pelo autor.



Não há a necessidade de se demonstrar os cálculos que levaram à apresentação do pedido, tendo em vista que os fundamentos elencados como causa de pedir têm justamente essa função.

Desse modo, evidenciado o cumprimento do disposto no art. 840, §1º, da CLT quanto ao valor dos pedidos, nego provimento no ponto.

PRESCRIÇÃO.

O Banco réu argumenta que não há falar em aplicação do disposto na Súmula 452 do TST, pois a política de grades nunca foi implementada pelo Banco Santander, assim como a empresa recorrente não possui plano de cargos e salários estabelecido e registrado no Ministério do Trabalho. Afirma que esse critério é oriundo do Banco Real e foi extinto em junho de 2009, o que traz à baila o entendimento da Súmula 294 do TST. Pede a prescrição total do pedido de reajuste salarial pela política de grades.

Não há espaço para a aplicação da Súmula 294 do TST, tendo em vista que a pretensão de recebimento de diferenças salariais é lesão que se renova mês a mês. Desse modo, aplica-se, na espécie, o entendimento cristalizado na Súmula 452 do TST:

"Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Nego provimento.

POLÍTICA DE GRADES.

O reclamado alega que não deve prevalecer a sentença em que se entendeu pela ausência de comunicação por parte do Banco aos seus empregados de que a política de ascensão na carreira e reajuste salarial seria alterada. Aduz que o autor admitiu que houve alteração em seu contrato de trabalho à época da mudança do Banco ABN Amro Real para o Santander e que não há nessa última instituição a política de grades. Afirma que expediu comunicados de ID 074d67d e 75bbb23, informando sobre novas políticas a partir de 01/06/09. Alega que a ascensão na carreira passou a ser feita por avaliações de desempenho e performance e não mais pelo sistema de grades. Argui violação aos arts. 457, §§ 1º e 2º, e 461, §§2º e 3º, da CLT.

O reclamante, por sua vez, alega que não limitou seu pedido ao grade 10, asseverando que, na verdade, seu pedido foi no sentido de que as diferenças salariais levassem em conta, no



mínimo, o grade 10. Aduz que o reclamado admite que o reclamante já ocupava o grade 5 em 2009 e que atualmente o seu grade seria 15, considerando as progressões anuais. Sustenta que, para a liquidação dessa verba, será necessário aplicar os reajustes salariais devidos desde 2004, independente da prescrição, ante a necessidade de os valores serem apurados levando-se em conta a progressão salarial desde essa data.

Na esteira da decisão de origem, tem-se que a testemunha Bruno Pamponet Porto afirmou que:

"não se recorda se recebeu algum comunicado da alteração de política salarial por ocasião da sucessão entre o banco Real e o reclamado; que a promoção na carreira, no reclamado, se dá através da avaliação do desempenho e performance" (ID f68ddf7 - Pág. 3).

Não obstante a alegação da instituição financeira ré, afere-se que o documento de ID 074d67d demonstra que o Banco comunicou a existência de novas políticas para seus funcionários a partir de 01/06/09, destacando que "redesenhou sua estrutura de níveis e cargos", com foco no escopo da função, nível de responsabilidade, complexidade da atividade e no grau de experiência exigido para o desempenho da função. Da mesma forma, o documento de ID 75bbb23 informa as alterações que passarão a vigorar em 01/06/09, repetindo os termos daquele acostado sob ID 074d67d.

Esses documentos evidenciam que houve apenas uma mudança na nomenclatura utilizada, de modo que, no lugar do termo "grades", passou a ser utilizado o termo "níveis". Com efeito, foi afirmado na documentação anteriormente mencionada que o Banco réu tão somente redesenhou sua estrutura de níveis e cargos, sem, contudo, demonstrar em que medida foram implementadas as alegadas modificações.

De todo modo, conforme afirmado nas cartilhas acostadas aos autos pelo réu, não há falar em reflexos das alegadas modificações nos salários dos empregados, pois eles não serão alterados. Essa assertiva é consequência da incidência do princípio da intangibilidade salarial, de modo que, ainda que a nova política salarial implicasse fortes mudanças para empregados admitidos anteriormente a 01/06/09, como é a hipótese do autor, não poderia afetar o contrato de trabalho firmado na vigência de regras anteriores, sob pena de se estabelecer alteração lesiva ao empregado, o que é sabidamente vedado por força do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST.

Revela-se despiciendo, portanto, com a devida vênia, analisar se houve ou não a aludida comunicação pelo Banco de alteração em sua política remuneratória, pois essas modificações não poderiam alcançar aqueles empregados admitidos sob a regulamentação anteriormente vigente.

O Juízo consignou em sua sentença que:



"O reclamado, em defesa, reconhece que, durante o período imprescrito, não observou tal sistema remuneratório, sob a argumentação de que fora extinto, o que, consoante já dirimido, razão não lhe assiste. Logo, devidas são as diferenças salariais, já que inteiramente aplicável, ao caso vertente, o regulamento de fls. 22/28.

À míngua de outro parâmetro, tomando-se por base as avaliações de desempenho do reclamante, às fls. 358/373, vejo que, entre 2011 e 2015, ele obteve avaliações satisfatórias que lhe conferiam o direito à progressão salarial. Não apresentadas as avaliações de 2016, 2017 e 2018, presume-se que também cumpriu as expectativas, tendo direito à nota máxima (cumpre totalmente os pontos avaliados), porquanto não demonstrada situação diversa pela reclamada. Conclui-se, então, que o autor, durante o período imprescrito, sempre permaneceu situada na Zona n. 05 (valor máximo)" (ID 49cc5d5 - Pág. 7).

Desse modo, nos autos não há provas capazes de comprovar que o reclamante não tenha alcançado a zona 5 da grade 10. Não se trata de tão somente presumir as notas do reclamante, mas de, ante a ausência das avaliações referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, admitir que o autor tenha obtido êxito, já que a empresa não provou o contrário, o que era ônus do Banco demonstrar. Com efeito, se a avaliação é requisito para a progressão salarial dos trabalhadores, não há falar em direito potestativo do empregador de realizá-la, sob pena de se admitir que o reclamado deixe de conceder direito ao trabalhador por simples omissão em avaliá-lo.

O quadro constante de ID 9aaf2d0 - Pág. 4 demonstra que os valores máximos de grade para o cargo de coordenador eram de 14 e não de 10, como constante da sentença. Note-se que o reclamante, com a devida vênia do entendimento adotado na origem, referiu-se ao grade 10 como valor mínimo a ser observado para o cargo por ele ocupado, como se observa na petição inicial sob ID f0b890c - Pág. 4.

Desse modo, há de ser reformada a decisão de primeiro grau para que se considere o grade do reclamante como sendo 14.

Tendo em vista a pronúncia da prescrição a partir de 21/12/13, não há falar em cômputo das diferenças salariais decorrentes da política salarial de grades desde o ano de 2004. Note-se que a progressão salarial correspondente constitui evidente efeito patrimonial da pretensão reconhecida como prescrita, não sendo cabível que os cálculos de liquidação levem em conta os valores decorrentes desse pedido.

No que tange ao pedido sucessivo do reclamado em seu apelo, consta do rol de pedidos o pagamento de diferenças entre o salário base e aquele que deveria ter sido pago caso houvesse sido observada a política de grades pelo Banco réu. No item referente ao sistema de remuneração variável, o



autor pede o pagamento dos reflexos do valor pago nas parcelas salariais, inclusive após o ajuizamento dessa ação, o que autoriza os reflexos do reajuste salarial em gratificações, comissões e premiações já quitadas por força do sistema de remuneração variável.

Descabe, ainda, qualquer alteração da base de cálculo do reajuste, pois o reconhecimento do enquadramento do autor no art. 224 da CLT não acarreta a perda pelo autor da parcela remuneratória referente à gratificação pelo exercício da função de coordenador de atendimento.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para que se considere o grade do autor como sendo 14 nos cálculos de liquidação do presente feito.

HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT (matéria comum).

O réu alega que o autor exerce cargo de confiança, não sendo exigido para tal enquadramento que haja amplos poderes de mando e gestão, não se confundindo com a hipótese estrita do art. 62, II, da CLT. Exemplifica afirmando que o acesso irrestrito à agência e ao seu cofre somente é concedido a empregados com alto grau de fidúcia. Destaca que o autor exerce maiores atribuições que caixas e escriturários, orientando o trabalho desses empregados. Aduz que não labora como simples bancário. Alega que o Juízo considerou válidos os cartões de ponto acostados, pelo que afirma que não é possível concluir que houve labor das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, durante uma semana, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano. Sucessivamente, pede que sejam afastados os reflexos nas remunerações variáveis, pois não foram pedidos na inicial. Argumenta que há contradição no julgado ao determinar a aplicação do divisor 180 e considerar o sábado como dia útil não trabalhado. Pede, ainda, a exclusão da gratificação pelo exercício da função de coordenador de atendimento da base de cálculo das horas extras. Aduz que descabem reflexos sobre contribuições previdenciárias e ao FGTS, alegando que tais verbas não possuem natureza salarial.

O reclamante alega que as inconsistências no controle de jornada não se resumem a ausências de marcações de horários, mas englobam também horários registrados incorretamente. Pede que seja determinada a observância da jornada de 09h às 19h em todos os dias em que houver menção a jornada incompleta nos espelhos de ponto.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"o depoente fazia o registro dos horários de trabalho em registros eletrônicos de ponto; que os horários que o depoente registrava nos controles de ponto eletrônico estavam corretos, de entrada, saída, inclusive intervalo intrajornada; que o depoente era coordenador de atendimento, função exercida nos últimos 5 anos de trabalho; que o depoente portava a chave do cofre da agência; que o depoente já chegou a abrir a agência; que, como função



inferior a do depoente na agência existia a função de escriturário/caixa; que o depoente reuniu maiores atribuições, quando comparado ao escriturário/caixa, tal como duplo controle de conta corrente, de contratos, de empréstimos; que o depoente orientava o trabalho dos caixas, como por exemplo questões de fluxo de pessoas na agência, tempo de fila, para otimizar o trabalho dos caixas; que o depoente acredita que o escriturário/caixa recém contratado, depois de 15 dias, já estaria apto para exercer a função de coordenador de atendimento; que o depoente acredita que a função de coordenador de atendimento demanda uma certa experiência mas que o principal é o desempenho da pessoa" (ID f68ddf7).

A testemunha Ruthlene Cesário Oliveira asseverou que:

"nos últimos 5 anos a depoente exerceu a função de gerente de relacionamento; que nos últimos 5 anos a depoente trabalhou nas agências do reclamada do Centro e da Av. JK, em Governador Valadares; que a depoente chegou a trabalhar, nos últimos 5 anos, com o reclamante, na agência da Av. JK; que o reclamante exercia a função de coordenador de atendimento; que o reclamante, como coordenador de atendimento, conferia numerário, conferia envelopes de depósito, abastecimento de máquinas, conferia documentos e cheques; que o reclamante era coordenador dos caixas, sendo que nessa condição passava orientações e dava suporte aos caixas; que no primeiro mês do período letivo, em cada semestre, geralmente nos meses de fevereiro e agosto, o reclamado promovia a chamada ação universitária; que, no caso da depoente, nessa ação universitária, saía do banco às 18 horas e se dirigia para as faculdades, trabalhando até às 22 horas, abrindo contas universitárias; que isso ocorria nas 4 primeiras semanas de cada período letivo, em cada semestre, de segunda-feira a sexta-feira; que o reclamante também participava dessa ação universitária, de modo que a depoente já o presenciou em tal situação; que, além do coordenador de atendimento, o gerente de atendimento também porta a chave do cofre da agência; que a depoente acredita que é o gerente geral quem define os horários de entrada e saída dos empregados da agência; que o reclamante realizava atividades administrativas; que o responsável pela segurança da agência era o gerente geral; que os valores para concessão de crédito já vinham preestabelecidos no sistema, acreditando que o reclamante não tinha alçada; que as principais decisões na agência, com relação à organização do trabalho dos caixas, era tomadas pelo gerente geral e não pelo coordenador de atendimento; que as horas despendidas na ação universitária não eram registradas nos controles de ponto; que o banco falava que iria compensar essas horas da ação universitária, o que nunca ocorreu com a reclamante; que o gerente da agência formulava uma planilha constando o tempo despendido por cada empregado nessa ação universitária, prometendo que seria compensado, o que nunca ocorreu; que a depoente não sabe dizer se foi concedida compensação de jornada para outro empregado; que a depoente nunca chegou a solicitar diretamente ao gerente essa compensação" (ID f68ddf7 - Pág. 2).

O depoente Cezar Brito de Souza aduziu que:

"o coordenador de atendimento faz a coordenação dos caixas da agência, no controle de horários de entrada e de saída, além de controle de numerário, fila, atendimento; que, reinquirido, disse que o controle de entrada e saída dos caixas é atribuição do gerente administrativo; que o coordenador de atendimento presta orientação aos caixas, dando suporte em suas atividades; que o coordenador de atendimento não poderia fixar horário de início da jornada, de acordo com a demanda, dos caixas, sendo esta atribuição do gerente administrativo; que o coordenador de atendimento informa ao gerente administrativo o desenvolvimento das atividades dos caixas, mas não tem poder de decisão com relação à dispensa e promoção; que o coordenador de atendimento, como qualquer outro empregado, pode ser designado para controlar a tesouraria" (ID f68ddf7, p.2/3).

A testemunha Bruno Pomponet Porto, arrolada a rogo do Banco reclamado, asseverou que:



"o coordenador de atendimento pode permanecer na tesouraria, cuidando do abastecimento de numerário e processamento dos envelopes; que o coordenador de atendimento também faz pagamento de contas, cuida da contabilidade, libera conta corrente e contrato, auxilia no atendimento dos caixas, recepciona e faz malotes diários, cuida de formalística de alguns cheques e saques avulsos, faz pedido de material; que, pela percepção do depoente, o empregado recém contratado não reúne condições de exercer a função de coordenador de atendimento, sendo que pela política do banco o início se dá na função de estagiário ou caixa; que a ação universitária é promovida pelo banco reclamado para captação de contas universitárias de estudantes nas faculdades; que essa ação universitária é realizada pelos empregados do reclamado no turno noturno, após a jornada normal de trabalho, das 18h30 às 20h40/21 horas; que a frequência com que ocorre essa ação universitária varia de agência, sendo que na agência onde trabalha o depoente a ação universitária é realizada bimestralmente; que acredita que em outras agências essa ação universitária ocorra de forma semestral; que, na agência do depoente, essa ação universitária ocorre por uma semana, de segunda-feira a quinta-feira, a cada 2 meses; que, na agência do depoente, os empregados participam, submetidos a um rodízio; que, no caso da agência do depoente, com 16 empregados, em cada dia de ação universitária comparecem nas faculdades, a média de 4 empregados; que, com relação ao registro dessas horas, na ação universitária, fica a cargo do empregado, no dia seguinte, lançar o registro manual no ponto eletrônico; que essas horas, uma vez incluídas no ponto eletrônico, podem ser compensadas ou pagas como extras; que no período em que o reclamante trabalhou com o depoente, participava da ação universitária, seguindo o rodízio estabelecido na agência; que o reclamante, como coordenador de atendimento, não tinha autonomia para alterar o horário de trabalho dos caixas de acordo com a demanda; que não sabe informar como é organizado o sistema de atendimento na ação universitária na agência JK; que não existe um acompanhamento das horas despendidas na ação universitária em planilha separada, já que, para tanto, basta consultar o sistema; que, abaixo do coordenador de atendimento, no reclamado, existem os cargos de estagiário e de caixa" (ID f68ddf7 - Pág. 3).

Os depoimentos das testemunhas ouvidas no presente feito evidenciam que o reclamante labora em função de comando dentro da estrutura do Banco réu, tanto que atua como coordenador dos caixas, passando orientações e dando suporte a esses empregados. Ainda que não tenha atribuições relacionadas a questões de pessoal, como definição de horários de entrada e saída, exerce funções de cunho administrativo no Banco réu, de modo que é possível aferir que exerce atividades que demandam especial fidúcia do empregador, na forma do art. 224, § 2º, da CLT.

A prova oral deixou claro que era o autor o responsável por dar orientações e suporte aos caixas em suas atividades, o que não comporta outra interpretação que não a de que o reclamante era credor de grande confiança do empregador para tais atribuições.

Cabe registrar que a testemunha Bruno expressamente asseverou que *"o empregado recém contratado não reúne condições de exercer a função de coordenador de atendimento, sendo que pela política do banco o início se dá na função de estagiário ou caixa" (ID f68ddf7 - Pág. 3)*, ou seja, o cargo ocupado pelo reclamante somente poderia ser exercido por alguém com certa experiência, que pudesse orientar os demais empregados e que fosse digno de confiança especial por parte da instituição financeira ré.



É sabido, ademais, que não é necessário que o empregado tenha poderes de gestão e mando para que seja enquadrado na norma do art. 224, §2º, da CLT, bastando, como evidenciado pelas testemunhas, que labore em funções que exijam especial fidúcia do Banco.

Note-se que mesma as atribuições de mera conferência, como numerário, envelopes de depósito, abastecimento de máquinas e verificação de documentos e cheques denotam confiança especial em seu trabalho, uma vez que objetiva justamente certificar a correção do trabalho já executado por caixa ou escriturário em um primeiro momento.

Também o fato de o reclamante ter em seu poder a chave do cofre da agência demonstra que não se trata de empregado qualquer na agência, mas alguém considerado digno de confiança pelo empregador.

Não prejudica essa constatação o fato de ser o gerente geral o responsável pela direção da agência, assim como a questão de não ter o autor alçada e de competir ao sistema a definição de valores para concessão de crédito. Ora, a agência bancária tem uma estrutura administrativa e não se poderia exigir que o reclamante fosse o responsável por todas as decisões pertinentes ao seu funcionamento. No caso, verifica-se que as atribuições executadas pelo reclamante denotam especial fidúcia do empregador no trabalho do autor, pelo que incide o disposto no art. 224, §2º, da CLT.

Descabe, portanto, a condenação ao pagamento como extras das horas laboradas a partir da 6ª diária, assim como não procede, com a devida vênia do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, a fixação da jornada das 09h às 19h quando não consignado o horário nos cartões de ponto, pois, nessa hipótese, deverá ser calculada a média dos horários praticados pelo reclamante nos últimos 30 dias, tendo em vista o reconhecimento pelo reclamante da validade dos registros de ponto.

Com efeito, o reclamante, em sede de depoimento pessoal, afirmou que fazia o registro da jornada de trabalho no ponto eletrônico e que os horários anotados estavam corretos, tanto os de entrada e saída, quanto os referentes ao intervalo intrajornada.

Nesse diapasão, hão de ser observados os registros anotados nos espelhos de ponto e, caso não tenham sido juntados os controles de determinado período, os horários deverão ser aferidos a partir da média dos últimos 30 dias laborados pelos autor, ante a inexistência de argumentos e de provas capazes de infirmar sua validade, em especial porque o trabalhador admitiu que ele própria fazia as anotações e que estavam elas corretas.



No que tange ao período em que o reclamante atuou nas chamadas ações universitárias, há de ser mantida a jornada fixada das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, por 1 semana, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ante o teor da prova oral produzida nesse feito.

A respeito, note-se que as testemunhas demonstraram que havia rodízio entre os trabalhadores das agências para atuar nessas ações e que o período laborado não era registrado. Essa ausência de registro reportada pelos depoentes em nada é contraditória com o depoimento pessoal do autor, pois este apenas reconheceu a validade da jornada registrada. As ações universitárias, por não serem parte da jornada regular do autor, não podem ser interpretadas como abrangidas pela assertiva do autor no sentido de que suas anotações estão corretas, mormente porque as testemunhas afirmaram que as horas laboradas nas ações não eram objeto de anotação.

Embora o depoente Bruno tenha afirmado que as ações universitárias eram realizadas das 18h30min às 20h40min/21h, também aduziu que ficava a cargo do empregado lançar as horas laboradas manualmente no ponto eletrônico, para que esse período seja compensado ou quitado, o que não merece credibilidade, ante a ausência de anotações nesse sentido nos cartões de ponto acostados aos autos. Cabe registrar, outrossim, que os espelhos de ID c4576ed trazem dias em que o reclamante laborou até 21h, mas são dias isolados, o que não se revela compatível com os períodos em que havia as ações universitárias mencionadas no processado.

Ao contrário do que alega a empresa, o pedido inicial é expresso em relação à integração das horas extras ao sistema de remuneração variável existente no âmbito do reclamado.

Tendo em vista a reforma da sentença quanto ao enquadramento do reclamante como exercendo de função de confiança, não há falar em incidência do divisor 180 nos cálculos de liquidação.

Aplica-se o entendimento consubstanciado no IRR-849-83.2013.5.03.0138, de modo que se considera o sábado como RSR.

Descabe, como já asseverado anteriormente em tópico anterior desse julgado, qualquer alteração da base de cálculo do reajuste, pois o reconhecimento do enquadramento do autor no art. 224 da CLT não acarreta a perda pelo autor da parcela remuneratória referente à gratificação pelo exercício da função de coordenador de atendimento. No item referente ao sistema de remuneração variável, o autor



pede o pagamento dos reflexos do valor pago nas parcelas salariais, inclusive após o ajuizamento dessa ação, o que autoriza os reflexos do reajuste salarial em gratificações, comissões e premiações já quitadas por força do sistema de remuneração variável.

Dou, portanto, parcial provimento ao apelo do Banco reclamado para excluir do julgado a condenação ao pagamento como extras das horas laboradas a partir da 6ª diária, devendo incidir o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, excluindo também do julgado a determinação de que os cálculos observem o divisor 180, e para determinar que, nos dias em que não houver registro de jornada, os horários sejam apurados a partir da média dos últimos 30 dias. Cabe esclarecer, contudo, que ficou mantida a condenação do réu ao pagamento como extras das horas laboradas das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, por 1 semana, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ante o teor da prova oral produzida nesse feito. Julgo, por fim, prejudicada a insurgência do réu quanto à incidência do disposto na cláusula 11ª da CCT 2018 /2020. Além disso, nego provimento ao recurso ordinário manejado pelo reclamante no ponto.

IPCA-E.

O reclamado insurge-se contra a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/15, pugnando pela aplicação ao caso dos autos da TR. Pede que, em caso de manutenção do julgado de origem, o julgamento seja feito pelo Pleno desse e. TRT.

Acerca do índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos reconhecidos no presente feito, o Pleno desse e. TRT da 3ª Região consignou em sua Súmula 73 que:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467 /2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT /TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Destarte, há de ser mantido o julgado, observada a modulação feita pelo juízo de origem, pelo que nego provimento.



JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (matéria comum).

O Banco recorre da concessão ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

O reclamante pede a exclusão do julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 5% em favor dos patronos do réu.

A justiça gratuita foi concedida ao fundamento de que o autor percebe salário-base inferior a 40% do limite de benefícios do RGPS, sendo patente a insuficiência de recursos, conforme se depreende do disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

A lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. O art. 99, § 3º, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC). Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Portanto, numa interpretação sistemática, a declaração firmada pela parte ou seu procurador com poderes específicos atende o requisito do art. 790, § 4º, da CLT para a concessão do benefício da justiça gratuita, se não houver nos autos elementos em sentido contrário. Logo, é válida a declaração de pobreza firmada pela parte autora ao ID 7477540.

Uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados dentro dos limites estabelecidos no art. 791-A da CLT, não há falar em reforma do julgado para reduzir ou majorar o percentual



fixado ou para excluir a condenação do reclamante em favor dos patronos do réu, pois compatível a verba arbitrada com a complexidade do presente feito e o labor exigido.

Nego provimento, portanto.

RECURSO DO RECLAMANTE

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV.

O autor alega que o pleito de diferenças do sistema de remuneração variável não está fundamentado na manipulação dos parâmetros para o cálculo dessa verba, mas em razão de alteração unilateral da norma regulamentar para o seu pagamento. Aduz que não se pode admitir redução salarial em prejuízo ao trabalhador, sendo que para a premiação era necessário que a agência atingisse 100% da margem de contribuição. Frisa que a premiação estava atrelada ao grade do empregado. Argumenta que em 2014, por exemplo, percebeu no máximo R\$260,00 por mês e afirma que nada recebeu em alguns meses. Alega que, não fossem as alterações no sistema de cálculo da parcela em epígrafe, teria percebido no mínimo R\$900,00 por mês. Assevera que o réu não trouxe documentos com dados da meta de margem de contribuição, da meta de receita e da meta estabelecida no painel trimestral, impedindo a aferição do cálculo do SRV. Pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças de SRV pleiteadas, inclusive quanto aos multiplicadores, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos-terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e, com tudo, no FGTS.

O reclamante não demonstrou em seu recurso que os parâmetros para os cálculos do SRV foram manipulados, não logrando êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, o que já havia sido apontado na sentença e não foi novamente observado no apelo.

Embora o reclamante tenha mencionado no apelo que em 2014 percebeu no máximo R\$260,00 por mês e que, não fossem as alterações no sistema de cálculo da parcela em epígrafe, teria percebido no mínimo R\$900,00 por mês, não apontou de forma clara os fundamentos por meio dos quais chegou a esses valores. Não há, com efeito, a necessária demonstração dos cálculos efetuados pelo reclamante para tanto.

Nesse sentido, afirma o Juízo de origem, por diversas vezes, que, diante da gravidade das alegações contidas na inicial, deveria o autor apresentar ao menos indícios de que os índices de apuração foram alterados e que os novos critérios lhe foram prejudiciais.



Uma vez que o reclamado trouxe aos autos recibos salariais e cartilhas demonstrando os critérios de apuração, não há falar em sinal de manipulação de dados, o que deveria, como exaustivamente afirmado, ter sido comprovado de forma robusta pelo reclamante.

Nada há, portanto, a reformar no julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos apelos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso manejado pelo Banco reclamado para **1)** excluir do julgado a condenação ao pagamento como extras das horas laboradas a partir da 6ª diária, devendo incidir à hipótese dos autos o disposto no art. 224, §2º, da CLT, **2)** excluindo também do julgado a determinação de que os cálculos observem o divisor 180, e para **3)** determinar que, nos dias em que não houver registro de jornada, os horários sejam apurados a partir da média dos últimos 30 dias. Cabe esclarecer, contudo, que **4)** ficou mantida a condenação do réu ao pagamento como extras das horas laboradas das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, por 1 semana, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ante o teor da prova oral produzida nesse feito. Julgo prejudicada a insurgência do réu quanto à incidência do disposto na cláusula 11ª da CCT 2018/2020. Dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para que se considere o seu grade como sendo 14 para fins de apuração das diferenças objeto da condenação. Reduzo o valor da condenação para o importe de R\$80.000,00, com custas, pela ré, fixadas em R\$1.600,00.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos apelos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso manejado pelo Banco reclamado para: **1)** excluir do julgado a condenação ao pagamento como extras das horas laboradas a partir da 6ª diária, devendo incidir à hipótese dos autos o disposto no art. 224, §2º, da CLT; **2)** excluir também do julgado a determinação de que os cálculos



observem o divisor 180; 3) determinar que, nos dias em que não houver registro de jornada, os horários sejam apurados a partir da média dos últimos 30 dias; esclareceu que: 4) ficou mantida a condenação do réu ao pagamento como extras das horas laboradas das 19h às 22h, de segunda a sexta-feira, por 1 semana, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ante o teor da prova oral produzida nesse feito; julgou prejudicada a insurgência do réu quanto à incidência do disposto na cláusula 11ª da CCT 2018/2020, vencido em parte o Exmo. Desembargador terceiro votante quanto à limitação da condenação ao valor do pedido, política de grades e aplicação do IPCA-E; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para que se considere o seu *grade* como sendo 14 para fins de apuração das diferenças objeto da condenação; reduziu o valor da condenação para o importe de R\$80.000,00, com custas, pela ré, fixadas em R\$1.600,00.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Relator), Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentou oralmente: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, pelo recorrente /reclamado.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

LUCAS VANUCCI LINS
Relator

LVL/md/n

